

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1166 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 007/2021

Republicação do Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 51/2008, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade;

RESOLVE :

Art. 1º REPUBLICAR o Relatório de Gestão Fiscal do

3º Quadrimestre de 2020 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme anexo deste Ato, aprovado nos termos do Ato nº 003/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – DOE, Edição nº 5776, de 28/01/2021, e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1155, de 29/01/2021.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, nos diários oficiais citados no art. 1º e no Portal da Transparência desta Instituição acesso pelo link <https://mpto.mp.br/transparencia/2020/02/10/relatorios-relatorio-de-gestao-fiscal-2020>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020**

RDF - ANEXO 1 LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	VALORES												TOTAL CULTURAIS 12 Meses (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	abril/2020	maio/2020	junho/2020	julho/2020	Agosto/2020	Setembro/2020	Outubro/2020	Novembro/2020	Dezembro/2020		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.505.942,56	9.204.732,85	9.398.648,78	9.482.509,49	9.352.962,56	10.196.452,28	9.184.244,32	13.271.550,28	9.291.966,93	9.302.187,00	12.439.294,70	16.852.244,02	127.464.123,79	0,00
Pessoal Ativo	9.505.942,56	9.204.732,85	9.398.648,78	9.482.509,49	9.352.962,56	10.196.452,28	9.184.244,32	13.271.550,28	9.291.966,93	9.302.187,00	12.439.294,70	16.852.244,02	127.464.123,79	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.843.766,46	7.588.683,70	7.773.492,20	7.851.107,61	7.722.363,75	8.556.118,20	7.550.155,51	11.633.837,70	7.647.400,42	7.650.206,16	10.773.291,05	13.563.028,23	106.135.451,01	0,00
Obrigações Patronais	1.662.176,05	1.618.049,15	1.625.156,58	1.629.401,88	1.630.598,81	1.642.334,08	1.634.088,81	1.637.712,58	1.643.966,53	1.651.980,54	1.645.993,65	3.289.215,79	21.308.674,78	0,00
Benefícios Previdenciários														0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas														0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas														0,00
Pensões														0,00
Outras Benefícios Previdenciários														0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	117.523,23	32.324,59	49.407,87	73.618,01	55.799,77	112.776,02	68.490,75	4.028.314,40	52.927,64	26.276,41	3.104.712,36	2.544.612,33	10.266.783,38	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	109.644,08	25.032,91	44.271,13	36.781,46	18.104,90	28.335,27	8.907,95	4.028.314,40	42.003,62	26.276,41	3.075.960,04	2.544.612,33	9.986.244,55	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														0,00
Despesas de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	7.679,15	7.291,68	5.136,69	36.836,55	19.694,87	64.440,75	59.582,80	0,00	10.924,02	0,00	28.752,32	0,00	250.538,81	0,00
Indenizações e Resarcimentos com Recursos Vinculados														0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	9.388.419,33	9.175.408,24	9.349.240,92	9.408.891,48	9.297.362,79	10.095.676,28	9.115.751,97	9.243.235,88	9.238.439,31	9.275.910,59	9.314.572,34	14.307.631,69	117.197.342,42	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.967.319.709,14													
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 15, art. 166 da CF)	4.199.548,53													
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º, da CF) (VI)	18.526.224,90													
(III) receita relativa ao imposto rural, conforme Resolução TCE/TO nº 02/2019-Fisco	768.403.346,96													
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)	8.176.136.598,75													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (II) b)	117.197.342,42													
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	163.523.171,94													
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	155.347.013,34													
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,99 x IX) (inciso II do art. 29 da LRF)	147.170.854,74													
FONTE: Secretaria da Fazenda - RCU/Sistemas - SIAP/TO. Unidade Responsável: 070100. Data de emissão: 11/02/2021 às 14:39.														

Nota 1: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados neste campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser

Nota 2: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 3: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAÚDE perfizeram um valor de R\$ 371.135,99 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 09/2012.

Nota 4: Em atendimento à Resolução TCE/TO nº 02/2019-Fisco, do dia 30/01/2019, foram deduzidas da despesa total com pessoal o total de R\$ 28.323.596,23 conforme detalhamento abaixo:

- 1) Imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de 22.235.370,32;
- 2) Abono de Permanência no valor de 615.075,97;
- 3) Férias Abono Constitucional no valor de 3.487.224,37

Nota 5: Em atendimento à Resolução TCE/TO nº 02/2019-Fisco, do dia 30/01/2019, da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 8.967.319.709,14, foi excluído do montante o valor de R\$ 768.403.346,96, referente a receita de Imposto de Renda.

LUCIANO CÉSAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC-TO 0002749/0-O

#REF!

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente líquida Ajustada	8.176.158.596,75

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	117.197.342,41	1,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	163.523.171,94	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	155.347.013,34	1,90%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	147.170.854,74	1,80%

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.679.284,87	14.312.227,68

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 11/02/2021 às 14:19.

LUCIANO CÉSAR CASAROTI
Procurador-Geral de JustiçaMARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento FinanceiroEDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe da Controladoria InternaLEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC-TO 0002749/0-0

PORTARIA Nº 157/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 092/2021, de 28 de janeiro de 2021, que designou o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro para coordenar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, afastando-o das funções da Promotoria de Justiça da qual é titular.

CONSIDERANDO o disposto no art. 99, § 2º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que estabelece a possibilidade de lotação provisória de servidor em repartição da administração estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que seja para exercer atividade compatível com seu cargo, nos casos de deslocamento do cônjuge no território estadual;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação provisória à servidora SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 71007, na 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 3º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 056/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROTOCOLO: 07010384531202115 E 07010384555202166

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato nº 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do substituto automático Luiz Antônio Francisco Pinto, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído em 17 de fevereiro de 2021, em compensação aos dias 29/06/2020 a 03/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1511.0000641/2020-36, PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato nº 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa TEC CENTER COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.063.935/0001-30, com sede 512 Sul, Avenida NS-10, Lote 29, CEP: 77.021-754, Palmas -TO, neste ato, representada pelo Sr. Franciezio Melo de Araújo, brasileiro, solteiro, portador da CNH 02591763632 DETRAN-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.775.261-85, residente e domiciliado em Palmas – TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 052/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 052/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000641/2020-36, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

REGIÃO CENTRAL									
ITEM	LINHA	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
1	1A	Condicionador de Ar tipo split, 9.000 BTU's, Inverter.	Springer Midea	42MACT09S5 / 38TCA09S5	UN	19	2.943,29	55.922,51	
1	1B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	19	637,50	12.112,50	
1	2	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 9.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	3	260,99	782,97	
1	3A	Condicionador de Ar tipo split, 12.000 BTU's, Inverter.	Springer Midea	42MACT12S5 / 38TCA12S5	UN	33	3.761,48	124.128,84	
1	3B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	33	795,08	26.237,64	
1	4	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 12.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	8	268,11	2.144,88	
1	5A	Condicionador de Ar tipo split, 18.000 BTU's, Inverter.	Springer Midea	42MACT18S5 / 38TCA18S5	UN	20	4.726,19	94.523,80	
1	5B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	20	810,38	16.207,60	
1	6	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 18.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	4	279,69	1.118,76	
1	7A	Condicionador de Ar tipo split, 24.000 BTU's, Inverter.	Springer Midea	42MACT22S5 / 38TCA22S5	UN	13	6.021,27	78.276,51	
1	7B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	13	869,81	11.307,53	
1	8	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 24.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	3	297,51	892,53	
1	9A	Condicionador de Ar tipo split, 30.000 BTU's, Inverter.	Elgin	HVFI30B2IA / HVFE30B2IA	UN	10	9.692,65	96.926,50	
1	9B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	10	744,65	7.446,50	
1	10	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 30.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	309,09	618,18	
1	11A	Condicionador de Ar tipo split, 36.000 BTU's.	Carrier	42ZQA36C5 / 38CCU036515 MC	UN	4	8.651,49	34.605,96	
1	11B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	4	1.258,80	5.035,20	
1	12	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 36.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	367,88	367,88	
1	13A	Condicionador de Ar tipo split, 48.000 BTU's.	Elgin	PEFI48B2NC / OUF48B4NA	UN	2	10.836,66	21.673,32	
1	13B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	1.557,74	3.115,48	
1	14	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 48.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	421,32	421,32	
1	15A	Condicionador de Ar tipo split, 60.000 BTU's.	Elgin	PEFI60B2NC / OUF60B4NA	UN	2	11.094,22	22.188,44	
1	15B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	1.718,01	3.436,02	
1	16	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 60.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	472,09	472,09	
TOTAL DO ITEM								619.962,96	
REGIÃO NORTE									
ITEM	LINHA	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
2	1A	Condicionador de Ar tipo split, 9.000 BTU's, Inverter.	Springer Midea	42MACT09S5 / 38TCA09S5	UN	7	2.972,78	20.809,46	
2	1B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	7	873,98	6.117,86	
2	2	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 9.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	3	273,50	820,50	
2	3A	Condicionador de Ar tipo split, 12.000 BTU's, Inverter.	Springer Midea	42MACT12S5 / 38TCA12S5	UN	32	3.799,16	121.573,12	
2	3B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	32	986,75	31.576,00	
2	4	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 12.000 BTU's, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	6	280,70	1.684,20	
2	5A	Condicionador de Ar tipo split, 18.000 BTU's, Inverter.	Springer Midea	42MACT18S5 / 38TCA18S5	UN	27	4.773,54	128.885,58	
2	5B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	27	1.079,51	29.146,77	

2	6	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 18.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	4	278,00	1.112,00
2	7A	Condicionador de Ar tipo split, 24.000 BTUs, Inverter.	Springer Midea	42MACT22S5 / 38TCA22S5	UN	22	6.081,60	133.795,20
2	7B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	22	1.162,27	25.569,94
2	8	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 24.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	4	320,28	1.281,12
2	9A	Condicionador de Ar tipo split, 30.000 BTUs, Inverter.	Elgin	HVF130B2IA / HVFE30B2IA	UN	9	9.789,76	88.107,84
2	9B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	9	1.291,41	11.622,69
2	10	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 30.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	322,08	644,16
2	11A	Condicionador de Ar tipo split, 36.000 BTUs.	Carrier	42ZQA36C5 / 38CCU036515 MC	UN	2	8.738,16	17.476,32
2	11B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	1.444,20	2.888,40
2	12	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 36.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	383,26	766,52
2	13A	Condicionador de Ar tipo split, 48.000 BTUs.	Elgin	PEFI48B2NC / OUF48B4NA	UN	1	10.945,22	10.945,22
2	13B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	1.933,48	1.933,48
2	14	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 48.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	421,94	421,94
2	15A	Condicionador de Ar tipo split, 60.000 BTUs.	Elgin	PEFI60B2NC / OUF60B4NA	UN	2	11.205,36	22.410,72
2	15B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	2.273,62	4.547,24
2	16	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 60.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	430,04	860,08
TOTAL DO ITEM								664.996,36

REGIÃO SUL								
ITEM	LINHA	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	1A	Condicionador de Ar tipo split, 9.000 BTUs, Inverter.	Springer Midea	42MACT09S5 / 38TCA09S5	UN	4	2.984,33	11.937,32
3	1B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	4	881,94	3.527,76
3	2	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 9.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.			SV	1	274,56	274,56
3	3A	Condicionador de Ar tipo split, 12.000 BTUs, Inverter.	Springer Midea	42MACT12S5 / 38TCA12S5	UN	12	3.813,92	45.767,04
3	3B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	12	994,24	11.930,88
3	4	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 12.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	4	268,24	1.072,96
3	5A	Condicionador de Ar tipo split, 18.000 BTUs, Inverter.	Springer Midea	42MACT18S5 / 38TCA18S5	UN	12	4.792,09	57.505,08
3	5B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	12	1.087,36	13.048,32
3	6	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 18.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	3	279,96	839,94
3	7A	Condicionador de Ar tipo split, 24.000 BTUs, Inverter.	Springer Midea	42MACT22S5 / 38TCA22S5	UN	9	6.105,23	54.947,07
3	7B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	9	1.196,92	10.772,28
3	8	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 24.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	2	327,85	655,70
3	9A	Condicionador de Ar tipo split, 30.000 BTUs, Inverter.	Elgin	HVF130B2IA / HVFE30B2IA	UN	3	9.827,80	29.483,40
3	9B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	3	1.290,96	3.872,88
3	10	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 30.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	324,24	324,24
3	11A	Condicionador de Ar tipo split, 36.000 BTUs.	Carrier	42ZQA36C5 / 38CCU036515 MC	UN	1	8.772,12	8.772,12
3	11B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	1.510,07	1.510,07
3	12	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 36.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	384,75	384,75

3	13A	Condicionador de Ar tipo split, 48.000 BTUs.	Elgin	PEFI48B2NC / OUF48B4NA	UN	1	10.987,76	10.987,76
3	13B	Serviço de instalações das partes elétricas, drenos e demais estruturas e acabamentos das partes envolvidas, conforme item 7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	1.943,74	1.943,74
3	14	Serviço de desinstalações de Condicionador de Ar tipo split, 48.000 BTUs, conforme subitem 5.7 deste Termo de Referência.	Tec Center	Tec Center	SV	1	424,49	424,49
TOTAL DO ITEM								269.982,36
TOTAL								1.554.941,68

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos

incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) Assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução desta Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação;

b) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) Cumprir rigorosamente todas as especificações, exigências e obrigações contidas no Edital e seus Anexos.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará conforme disposto no Anexo II – Termo de Referência.

10. DAS PENALIDADES

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da ARP, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos

determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta cláusula são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será paga diretamente na conta-corrente da Contratada no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contado da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a Licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Franciezio Melo de Araújo, Usuário Externo, em 10/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/02/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 044/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, nos requerimentos sob protocolos nºs 07010382890202121 e 07010383550202116, de 08/02/2021 e 10/02/2021, respectivamente, ambos da lavra do(a) Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alessandra Kelly Fonseca Dantas, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 17/02/2021 a 03/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 045/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010382923202131, em 08/02/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirlene Kerine Costa, o dia 04/12/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 04/12/2020 a 18/12/2020, assegurando o direito de usufruto desse 01 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 17 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 046/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público - Cesaf/ESMP, no requerimento sob protocolo nº 07010383266202141, de 09/02/2021, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Diretora do Cesaf/ESMP.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Keila Fernandes Santos, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 11/02/2021 a 02/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 008/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1560.0000039/2021-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

OBJETO: Contratação de serviço de publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades durante o exercício de 2021.

VALOR TOTAL: O valor estimado para a contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência da data de sua assinatura até 31/12/2021.

MODALIDADE: Inexigência de licitação, conforme disposto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, por meio do Despacho 041/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 12/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ronaldo Borges Ferrante

Jean Carlos Almeida Teixeira

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001931

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as restrições impostas em decretos municipais para contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da proibição da realização de eventos festivos, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período,

práticas estas que podem se enquadrar nas restrições impostas nos decretos municipais;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)";

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que

membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Nova Olinda e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Nova Olinda, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Nova Olinda-TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Nova Olinda-TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de

Nova Olinda, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) do MP/TO, para conhecimento ;

d) À Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Polícia Civil e à Polícia Militar, para conhecimento e adoção de providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br", as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

ARAGUAINA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001932

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº

7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as restrições impostas em decretos municipais para contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da proibição da realização de eventos festivos, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que podem se enquadrar nas restrições impostas nos decretos municipais;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento

da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) À Exma. Sra. Prefeita de Santa Fé do Araguaia e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Santa Fé do Araguaia-TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Santa Fé do Araguaia-TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) À Exma. Sra. Prefeita e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) do MP/TO, para conhecimento ;

d) À Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação

f) À Polícia Civil e à Polícia Militar, para conhecimento e adoção de providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail "5promaraguaia@mpto.mp.br", as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

ARAGUAINA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0423/2021

Processo: 2020.0005741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaia, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.0005741 a qual relata possível ato de ilegalidade na exoneração de servidor público do município de Santa Fé do Araguaia/TO durante o período eleitoral de 2020;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0005741 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Reitere-se a diligência de evento 3 ao Município de Santa Fé do Araguaia;

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0421/2021

Processo: 2021.0001201

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 001/2020/Extrajudicial Físico**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nº 004/2013, em data de 15/05/2013, pela Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, com o objetivo de apurar a prestação de contas de ordenador de despesas no ano de 2010 no município de Lavandeira-TO;

CONSIDERANDO que após instrução do Procedimento Preparatório nº 004/2013 constatou-se que potencialmente houve prejuízo ao erário do Município de Lavandeira/TO, causado pelo ex-gestor, Antônio Maria de Castro;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível ato de improbidade administrativa praticado;

CONSIDERANDO a possível prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. nº 37. caput. da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 004/2013, foi instaurado em data de 15/05/2013, devendo, pois, ser convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais ou seu arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO que o procedimento está parado na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, desde 2013.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 004/2013;
2. Investigados:
 - a) Antônio Maria de Castro
 - b) eventuais servidores do Município de Lavandeira/TO.

3. Objeto do Procedimento:

3.1. apurar a ocorrência de dano/prejuízo ao erário e investigar possível ocorrência de improbidade administrativa por parte do ex-gestor do Município de Lavandeira/TO, Antônio Maria de Castro; O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. atue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil;
2. comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;
3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);
4. consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informações a cerca de eventuais decisões, auditoriais e processos relativos a tomada de contas nº 10515/2011 e apensos nº 05703/2011 e 10902/2011;
5. requirite-se ao executivo municipal informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativos a tomada de contas nº 10515/2011 e apensos nº 05703/2011 e 10902/2011;
6. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/2018/CSMP.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0416/2021

Processo: 2021.0001194

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para a paciente L.B.S, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0425/2021

Processo: 2021.0001195

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de uma vaga na Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para o paciente V.P.D, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO N. 003/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa

à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida

pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19¹, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo

infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação à toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Palmas/TO, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que o Município de Palmas/TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação covid no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;
- números de doses já aplicadas;
- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde, CEMAS e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Palmas, 09 de fevereiro de 2021.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça
27ª Promotoria de Justiça da Capital

1 Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.]

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0426/2021

Processo: 2020.0005239

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005239, instaurada após o registro de denúncia anônima encaminhada por meio do Protocolo n.º 07010354964202057, a qual dá conta de supostos danos a saúde pública decorrente da poeira oriunda da circulação de muitos caminhões nos arredores do “Posto Rodeio”, em Colinas do Tocantins, prejudicando o bem-estar dos moradores da região;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005239, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a supostos danos a saúde pública decorrente da poeira oriunda da circulação de muitos caminhões nos arredores do “Posto Rodeio”, em Colinas do Tocantins; razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria

de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a distribuição da diligência 00458/2021 – Ofício nº 005/2021, aguarde-se a sua resposta;

f) Uma vez respondida a diligências elencada, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0417/2021

Processo: 2020.0005810

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005810, que tem como interessadas as menores A.C e A.J, as quais supostamente se encontram em situação de vulnerabilidade em virtude da conduta da genitora.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005810, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente

previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade das menores A.C e A.J, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda a cobrança de resposta do ofício 203/2020 expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social de Palmeirante-TO;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0414/2021

Processo: 2019.0007859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 2019.0007859, instaurado para apurar a concessão indevida de diárias a servidores no Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as diligências remetidas ao Município de Goianorte não foram atendidas, o que culminou com o exaurimento do prazo do procedimento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, visando apurar irregularidades na concessão de diárias a dois Secretários Municipais de Goianorte/TO, quais sejam José Helenilson Resplande Araújo e Clemerson Resplande Silva. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se as diligências não atendidas;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

COLMEIA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da

Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 005, de 26 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 005/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática

esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777);

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano

e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Filadélfia, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no Município de Filadélfia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no Município de Filadélfia a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Filadélfia, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal,

para ciência do conteúdo da presente recomendação;

6. À Delegacia de Polícia de Filadélfia e ao Comando do 2º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prom01filadelfia@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Filadélfia/TO, 10 de fevereiro de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor (a) de Justiça

FILADELFIA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001167

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos,

bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.440, de 28 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 3.440/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento

da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Babaçulândia, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Babaçulândia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Babaçulândia a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação

carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Babaçulândia, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Babaçulândia e ao Comando do 2º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prom01filadelfia@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Filadélfia/TO, 10 de fevereiro de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor (a) de Justiça

FILADELFIA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0431/2021

Processo: 2020.0006283

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e da defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de total responsabilidade do Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações inseridas na denúncia, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam a prática de fatos que configuram, em tese, dano ambiental, notadamente, no que concerne à possível prática de queimadas, no município de Miracema do Tocantins/TO, no exercício 2020, o que, em tese, configura o delito capitulado no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja: Provocar incêndio em mata ou floresta, cujo preceito secundário consiste na pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa e, em sendo o crime culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de resposta às diligências imprescindíveis adotadas por este órgão ministerial, notadamente, a resposta oriunda do Presidente do Naturatins solicitada por meio do Ofício 685/2020, de 17 de novembro de 2020, onde esta Promotoria cobra providências quanto à eventuais fiscalizações deflagradas para verificar a prática de queimadas no âmbito do município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO ainda que remanesce a necessidade de conclusão por parte do CAOMA da análise da Planilha de Dados em anexo, que identifica o nome do imóvel rural bem como os respectivos proprietários e a área degradada ambientalmente, isto é, queimada, constando na Planilha o status "aguardando análise";

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE Converter os autos da Notícia de Fato nº 2020.0006283, no presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolatividade das reais providências tomadas por parte do Poder Público Municipal, notadamente, quanto à prática de fatos que configuram dano ambiental, no tocante à eventual prática de queimadas no município de Miracema do Tocantins/TO, no Exercício 2020, conforme anteriormente exposto, sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais.

2. Inquiridos: Poder Público Municipal.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ricardo Arantes Campos e outros.

3. Objeto: Investigar possível prática de dano ambiental, com omissão do Poder Público quanto à fiscalização e ocorrência da prática de queimadas no município de Miracema do Tocantins, mais especificamente no ano 2020, o que, em tese, configura dano ambiental e fato que, se confirmado, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 41 caput e parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais.

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext,

devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício ao Presidente do Naturatins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

Observação: encaminhar em anexo ao Ofício ao Presidente do Naturatins, o mapa de Queimadas (Anexo I e II), a planilha de imóveis rurais, ambos constantes do evento 20 e a portaria de instauração, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

a) informações acerca de eventuais fiscalizações deflagradas com o objetivo de verificar a prática de queimadas no âmbito do município de Miracema do Tocantins, mais especificamente no ano de 2020, encaminhando-se a esta Promotoria, eventuais relatórios de fiscalizações realizadas com este objeto, inclusive de eventuais autos de infração lavrados, identificando os respectivos autores dos fatos, bem como os tipos legais infringidos, eventuais termos de embargos e multa aplicadas,

b) informações acerca dos imóveis rurais identificados com área queimada no Estado do Tocantins, no ano de 2020, mais especificamente no município de Miracema do Tocantins/TO, bem como da planilha detalhada contendo as seguintes informações: Nº Sicar, Área do imóvel, status, município, Promotoria Regional Ambiental, Área queimada 2020 (hectares), Nome do imóvel, CPF/CNPJ e proprietários declarados, ambos documentos oriundos do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), devendo ser informado a esta Promotoria:

b.1) As respectivas áreas foram objeto de fiscalização pelo Naturatins?

b.2) Em caso afirmativo, encaminhar a esta Promotoria os respectivos autos de infração lavrados, com a identificação dos respectivos autores dos fatos, bem como os tipos legais infringidos, eventuais termos de embargos e multa aplicadas, em desfavor dos proprietários e áreas identificadas na respectiva planilha.

4.6. Determinar o envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), solicitando, no prazo de 10 dias, informações quanto à adoção das providências relacionadas ao mapa de imóveis rurais identificados com a área queimada no Estado do Tocantins, no ano de 2020, especificamente, em relação ao município de Miracema do Tocantins/TO, bem como em relação à planilha detalhada contendo o Nº Sicar, Área do imóvel, status, município, Promotoria Regional Ambiental, Área queimada 2020 (hectares), Nome do imóvel, CPF/CNPJ e proprietários declarados, ou seja, que tipo de providência adotará o CAOMA em relação a tais documentos? Será encaminhado relatório conclusivo a

esta Promotoria de Justiça quanto às medidas adotadas em relação ao presente objeto? Ou as medidas serão adotadas pela força-tarefa ambiental deste Ministério Público?

4.7. Solicite-se a colaboração do CAOMA, para atuar nos presentes autos, por meio da Aba “colaboração” prevista no sistema de procedimento eletrônico extrajudicial, e-ext.

4.8. Determinar o envio de ofício ao Delegado de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez), dias a abertura de Inquérito Policial a fim de investigar eventuais delitos constantes nos presentes autos de Procedimento Preparatório, em razão da possível prática do crime previsto no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja, provocar incêndio em mata ou floresta, encaminhando-se em anexo ao ofício, o mapa de Queimadas (Anexo I e II), a planilha de imóveis rurais, ambos constantes do evento 20, e a portaria de instauração, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se a esta Promotoria o respectivo protocolo do sistema E-proc.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000180

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 12/01/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0000180, tendo por base termo de declaração da Sra. Clarismar de Fátima Lopes Borges, por meio do qual declara que está grávida de 33 semanas e sua gravidez é de risco, solicitando acompanhante no parto. Apresentou laudo médico, exame de ultrassom e cartão do SUS. Esclarece que por causa da pandemia nem um hospital até o momento aceita acompanhante.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Diretora do Hospital Dona Regina de Palmas- TO, para apresentar informações acerca do caso ora retratado, solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de concessão de acompanhante por ocasião do parto da sra. Clarismar de Fátima Lopes Borges (evento 2 - OFÍCIO Nº 020/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Estadual de Saúde, por meio do Ofício nº 540/2021/SES/GASEC, de 27 de janeiro de 2021, esclareceu que:

“No início da pandemia não haviam casos registrados de Rns que teriam contraído o Coronavírus, infelizmente já existe o registro de vários casos no Brasil e no mundo. O Hospital e Maternidade Dona Regina, detentor do Título Iniciativa Hospital Amigo da Criança – IHAC, não apenas garante a presença de acompanhante, mas tem como políticas institucionais: o combate à violência obstétrica e o exercício e divulgação da Boas Práticas do Parto e Nascimento garantindo assim um nascimento seguro e humanizado e que, dentre estas, está garantia da presença de acompanhante de livre escolha

da parturiente durante todo o pré parto, parto e pós parto.

Ressalte-se que, porém, diante do quadro que se apresenta da pandemia do COVID-19, declarada pela OMS, em atenção às orientações apresentadas pelos órgãos de saúde competentes já referidos, cientes de que não há como garantir a orientação e fornecimento de EPI a cada acompanhante, visto o volume da demanda do HMDR, entendemos que a melhor proteção para TODOS (pacientes, RNs, servidores do hospital) neste momento, é a redução máxima de pessoas no ambiente hospitalar.

Assim sendo, o acompanhante está sendo restringido, porém, atendendo aos critérios de avaliação em cada caso, sendo que este é garantido aos pacientes menores, portadores de necessidades especiais ou em caso de avaliação médica indicar (paciente com alguma incapacidade crônica ou aguda). (evento 3).

Posteriormente, notificou-se a Sra. Clarismar de Fátima Lopes Borges para oitiva, via conferência, por meio do aplicativo cisco (evento 5).

Em certidão lançada no evento 6, foi certificado que, em 28 de janeiro de 2021, ao realizar consulta com a Conselheira Estadual de Saúde, Sra. Neusa Aparecida Ferreira Alves Bernardes, Enfermeira, COREN 42257 IR, acerca do objeto dos autos da presente Notícia de Fato, a mesma forneceu a esta Promotoria de Justiça, as seguintes informações:

“Que a exceção é se a pessoa é incapaz, tem algum problema de mobilidade, se é adolescente também, e se foi estuprada e esta em vias de fazer o aborto terapêutico (...) No caso, se é alto risco e ela não conseguir se locomover ou alguma coisa assim, eles permitem sim. Lá tem um setor que é só de gravidez de alto risco, sendo 10 leitos para gravidez de alto risco, informa ainda que só tem 1 banheiro na enfermaria, sendo que é para própria segurança das gestantes.

No evento 8 foi apresentada a transcrição da oitiva realizada com a Sra. Clarismar de Fátima Lopes Borges.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos

para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez a Promotora de Justiça esclareceu que seria necessário o laudo do médico obstetra declarando a imprescindibilidade do acompanhamento do pós-parto, e, ainda que, a senhora Clarismar se enquadrasse em alguma das hipóteses permitidas pela Secretaria Estadual de Saúde para o acompanhamento do pós parto, em razão da restrição necessária para o combate e controle do novo coronavírus, que, inclusive, tem recaído sobre os recém-nascidos.

Esclareceu que o relatório que a Sra. Clarismar apresentou não foi claro em relação a isso. Explicou ainda para Sra. Clarismar, que diante do ofício apresentado pelo Secretário Estadual de Saúde, informou que só é possível ter acompanhante em três situações e que na verdade ninguém está tendo o direito de ter acompanhante nos hospitais, por causa da pandemia, ele inclusive diz no ofício, que os bebês estão nascendo, estão pegando a doença covid-19, porque eles não conseguem monitorar todos os pacientes, monitorar os profissionais da área da saúde e os acompanhantes e chegaram a conclusão de que, os acompanhantes, é que, de fato, estão indo de um lado para outro e estão trazendo muito transtornos para os hospitais.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0000180, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Sra.

Clarismar de Fátima Lopes Borges) da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000408

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 18/01/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 202.0000408, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que no posto de saúde Santa Filomena, no município de Miracema do Tocantins/TO está há 06 (seis) dias sem médico; somente há uma técnica em enfermagem, deixando a população sem assistência médica no momento de crise na saúde com pandemia e, em específico, na assistência à gestante no seu pré-natal.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 - OFÍCIO Nº 049/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Procurador Municipal esclareceu que o pleito já foi resolvido pelo Fundo Municipal de Saúde, através do ofício 087/2021.

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 3 - OFÍCIO Nº 050/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde por meio do ofício GAB/SEMUS/Nº 087/2021 de 26 de janeiro de 2021 informou que há médico lotado na Unidade de Saúde Básica Santa Filomena, apresentando em anexo a comprovação da lotação profissional (evento 4).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Secretário Municipal de Saúde informou que há médico lotado na Unidade de Saúde Básica Santa Filomena, apresentando em anexo a comprovação da lotação profissional.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0000408, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do

CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000550

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 19/01/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0000550, tendo por base Ofício apresentado pelo vereador Thaller Rogério de Castro no qual foi encaminhado para Gestora Pública Municipal solicitando equipe para realizar limpeza de galhadas e entulhos em razão do risco de proliferação da dengue, zica vírus, chincugunha e calazar.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se ao Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado (solicitação de equipe para realizar limpeza de galhadas e entulhos em razão do risco de proliferação da dengue, zica vírus, chincugunha e calazar); conforme noticiado pelo vereador Thaller Rogério de Castro, consoante Ofício nº 002/2021 GAB), bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 - OFÍCIO Nº 062/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Procurador Jurídico por meio do ofício nº 21/2021 de 03 de fevereiro de 2021 informou que a limpeza pública urbana vem sendo realizada desde o dia 02 de janeiro de 2021, pelo recolhimento dos lixos domésticos, ante disponibilidade do município, de apenas 1 veículo papa-lixo. Esclareceu que a situação do lixo no município estava sem quaisquer condições de receber novos dejetos, a coleta teve uma demora considerável, até que regularizasse a situação. E que no dia 22 de janeiro de 2021 iniciou um mutirão de limpeza, com a participação das cidades de Lajeado, Barrolândia, Dois Irmãos e Miranorte, pelos dias 22, 23 e 24, conseguindo concluir toda a parte

da cidade baixa. Enfatiza ainda que após o referido período, com os veículos disponíveis na Prefeitura, iniciou-se os trabalhos pela cidade alta, que ainda estão sendo realizados, ante a diminuição do contingente de veículos, hoje com: 2 caçambas Truck (1 de Tocantínia), 1 caçamba Toka, 1 retroescavadeira e 1 pá mecânica. E que o mutirão está contando ainda com a participação de 20 (vinte) profissionais entre contratados e efetivos. Apresentando em anexo diversos MEMORANDO de encaminhamento de servidor para prestar serviços na Secretaria da Administração no cargo de Gari, bem como fotos que comprovam que esta sendo realizada a limpeza nas ruas do município.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Procurador do Município apresentou em anexo diversos MEMORANDO de encaminhamento de servidor para prestar serviços na Secretaria da Administração no cargo de Gari, bem como fotos que comprovam que esta sendo realizada a limpeza nas ruas do município.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0000550, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Sr. Thaller Rogério de Castro) da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000677

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 21/01/202, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0000677, tendo por base denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que na Rua 41, Setor Universitário nº 604, há galhadas expostas na rua e no lote 12 da mesma rua há uma fossa séptica que transborda para rua com mau cheiro, acumulando neste lixo exposto nessa rua.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se a Gestora Pública para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 - OFÍCIO Nº 068/2021/GAB/2.ªPJM).

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal do Meio Ambiente para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 3 – OFÍCIO

Nº 069/2021/GAB/2ªPJM).

Em resposta, o Secretário Interino da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do OFÍCIO SEMMA nº002/2021 de 05 de fevereiro de 2021 informou que não foi encontrada a fossa séptica em nenhum lugar da referida rua. Esclarece ainda que estão procedendo a limpeza da cidade alta desde o dia 28 de janeiro de 2021 conforme as condições de veículos e profissionais que estão a disposição do município, que se encontra em verdadeiro estado de calamidade financeira, deixado pelas gestões anteriores. E que assim que possível irá ser feita a limpeza da referida rua (evento 4).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez o Secretário Interino da Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que não foi encontrada a fossa séptica em nenhum lugar da referida rua. Sendo que a denúncia foi realizada

de forma apócrifa por meio da Ouvidoria, não trouxe qualquer documentação hábil a comprovar tais irregularidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0000677, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005760

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, atuada em 15/09/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0005760, tendo por base denúncia anônima formulada, por meio da Ouvidoria, por meio de Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que os pontos de ônibus feitos recentemente pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO, estão com propagandas de empresas sem ter feito a devida licitação para divulgarem suas marcas ou empresas.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado,

bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 - OFÍCIO Nº 448/2020/GAB/2.ªPJM).

E por diversas vezes o município foi oficiado, ocasião em que não obtivemos resposta, tendo obtido apenas solicitação de dilação de prazo por parte da Procuradoria do município de Miracema do Tocantins, já sob a nova gestão (evento 13 - OFÍCIO/ PROCURADORIA/N.º 34/2021).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria, não trouxe qualquer documentação hábil a comprovar irregularidades nos procedimentos licitatórios a que ela faz referência, em relação às propagandas de empresas nos pontos de ônibus localizados no município de Miracema do Tocantins/TO, sem a devida licitação. Apenas apresenta no anexo II e III dos pontos de ônibus com os nomes das respectivas empresas.

E por diversas vezes o município foi oficiado, ocasião em que não obtivemos resposta, tendo obtido apenas solicitação de dilação de prazo por parte da Procuradoria do município de Miracema

do Tocantins, já sob a nova gestão (evento 13 - OFÍCIO/ PROCURADORIA/N.º 34/2021).

Então, não resta alternativa diante do que consta na notícia de fato, senão o arquivamento, haja vista que não subsiste indício mínimo suficiente para conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, ou em Inquérito Civil Público, ou mesmo sequer o ajuizamento de eventual Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, na medida em que, inexistem elementos mínimos para a adoção de qualquer dessas condutas, sendo portanto, o arquivamento, medida em que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0005760, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0003176

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declaração da Sra. Maria Maura da Silva Oliveira quanto a possíveis irregularidades em eventos realizados no Bar Cantinho do Paulista e no estabelecimento denominado Thyffas Bar, bem

como quanto possível inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naqueles estabelecimentos.

Oficiado (evento 8), o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente informou através do OFÍCIO/SEMA N.º 85/2019, datado de 13 de outubro de 2019 apresentou Laudo de medição de ruídos do referido estabelecimento (evento 11).

Notificado (evento 9), o proprietário do referido estabelecimento, conforme Termo de Declaração aceitou assinar o Termo de Ajuste de Conduta junto com o Ministério Público e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (evento 14), sendo apresentado (evento 23) do Sr. Rosiel, proprietário do estabelecimento, Contrato de Locação, tendo como locatária a Sra. Maria da Paz Pinheiro da Silva.

Notificada (evento 26) a Sra. Maria da Paz Pinheiro da Silva, informou que comprou o ponto onde funciona o “Bar do Bochecha” desde 10/02/2004, que comprou a cessão de direitos da Sra. Rosimeiry Ferreira Lima e que sempre alugou esse ponto (evento 28).

No evento 31, consta Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020 (TAC), sendo encaminhado cópia do referido Termo para assinatura ao Gestor Público (evento 33), ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente (evento 34) e ao proprietário do estabelecimento (evento 35).

Todavia, com a mudança de gestão pública em razão da alternância do mandato eletivo na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, novo Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/21, de 12 de janeiro de 2021, foi elaborado e devidamente assinado pelo proprietário do estabelecimento comercial “Bar do Buchecha”, conforme se vê do evento 46.

Por outro lado, até o presente momento, muito embora encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente (evento 47), e a atual gestora Pública do Município de Miracema do Tocantins/TO (Evento 48), para a devida assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2021, referidos agentes públicos até o presente momento mantiveram-se inertes quanto à devida assinatura.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e para a garantia da tutela de interesses individuais indisponíveis ali presentes.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra totalmente escoado, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1) Oficie-se, novamente, à gestora pública Municipal senhora Camila Fernandes, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se a ela o Termo de Ajustamento de Conduta nº

01/2021 (evento 46), para a devida assinatura, devendo o referido Termo ser devolvido a esta Promotoria de Justiça, devidamente assinado, no prazo de 03 três dias.

Observação: encaminhar em anexo ao ofício :

a) Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2021 (evento 46).

b) Cópia da portaria de instauração dos autos do procedimento administrativo (Evento 7).

2) Oficie-se, novamente, ao secretário municipal de Meio Ambiente, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se a ele o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2021 (evento 46), para a devida assinatura, devendo o referido Termo ser devolvido a esta Promotoria de Justiça, devidamente assinado, no prazo de 03 três dias.

Observação: encaminhar em anexo ao ofício :

a) Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2021 (evento 46).

b) Cópia da portaria de instauração dos autos do procedimento administrativo (Evento 7).

3) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 E

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha de Justiça a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 17/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da

pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Bom Jesus do Tocantins, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Bom Jesus do Tocantins, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Bom Jesus do Tocantins a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do

número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes nesse município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Tupirama, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao CaoSAÚDE, para conhecimento e registro;
3. Ao AOPAO, para que seja efetuada a devida publicação;
4. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
5. À Delegacia de Polícia de Pedro Afonso e ao Comando do 3º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias diante da urgência que o caso requer, a contar do recebimento para que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prom02pedroafonso@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Pedro Afonso/TO, 11 de fevereiro de 2021.

Munique Teixeira Vaz

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 E

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha de Justiça a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 17/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)";

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como

infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Santa Maria do Tocantins, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Santa Maria do Tocantins, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Santa Maria do Tocantins a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes nesse município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Tupirama, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao CaoSAÚDE, para conhecimento e registro;
3. Ao AOPAO, para que seja efetuada a devida publicação;
4. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal,

para ciência do conteúdo da presente recomendação;

5. À Delegacia de Polícia de Pedro Afonso e ao Comando do 3º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias diante da urgência que o caso requer, a contar do recebimento para que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prom02pedroafonso@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Pedro Afonso/TO, 08 de fevereiro de 2021.

MunIQUE Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta,

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado,

nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação a toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Wanderlândia/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação da Covid-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

(a) número de vacinas recebidas;

(b) números de doses já aplicadas;

(c) ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;

(d) locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;

(e) locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;

(f) documentos a serem exigidos no momento da vacinação;

(g) número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde, CEMAS e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

WANDERLANDIA, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção

do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.),

devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação a toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados

nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

RESOLVE RECOMENDAR ao o Município de Piraquê/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação da Covid-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) número de vacinas recebidas;
- (b) números de doses já aplicadas;
- (c) ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- (d) locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- (e) locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- (f) documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- (g) número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde, CEMAS e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

WANDERLANDIA, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução

ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas

em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação a toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

RESOLVE RECOMENDAR ao o Município de Darcinópolis/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que disponibilize, em endereço específico (ou aba específica

no sítio oficial do Município) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação da Covid-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) número de vacinas recebidas;
- (b) números de doses já aplicadas;
- (c) ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- (d) locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- (e) locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- (f) documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- (g) número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde, CEMAS e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

WANDERLANDIA, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>